



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Sistema Federal de Excelência da Administração Pública – SFEAP, estabelece princípios, diretrizes e instrumentos para a promoção da excelência na gestão pública, da inovação, da cooperação institucional e da melhoria contínua da Administração Pública federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Federal de Excelência da Administração Pública – SFEAP, destinado a promover a melhoria contínua da gestão pública, o fortalecimento da capacidade institucional do Estado, a inovação governamental, a cooperação entre órgãos e entidades públicas e a disseminação de boas práticas administrativas.

Parágrafo único. O Sistema constitui instrumento permanente de coordenação, integração e aperfeiçoamento da Administração Pública federal, observado o respeito à autonomia constitucional dos Poderes e das instituições participantes.

Art. 2º São objetivos do Sistema Federal de Excelência da Administração Pública:

- I – elevar continuamente a qualidade da gestão pública;
- II – promover maior eficiência, eficácia, efetividade e economicidade das ações governamentais;
- III – incentivar a inovação e a transformação digital na Administração Pública;



IV – fortalecer a governança pública e a gestão baseada em evidências;

V – estimular a simplificação administrativa e a melhoria dos serviços públicos;

VI – fomentar a cooperação institucional e o compartilhamento de soluções entre órgãos e entidades;

VII – disseminar boas práticas administrativas;

VIII – incentivar a cultura da melhoria contínua e da gestão por resultados;

IX – fortalecer a transparência, a integridade e a prestação de contas;

X – promover o desenvolvimento permanente das capacidades institucionais da Administração Pública.

Art. 3º O Sistema reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – legalidade;

II – impessoalidade;

III – moralidade;

IV – publicidade;

V – eficiência;

VI – transparência;

VII – inovação;

VIII – governança pública;

IX – cooperação institucional;

X – gestão baseada em evidências;

XI – melhoria contínua;

XII – orientação ao cidadão;



XIII – sustentabilidade administrativa;

XIV – simplificação de processos;

XV – compartilhamento do conhecimento;

XVI – valorização das pessoas e do capital humano.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – excelência da administração pública: a busca permanente por elevados padrões de desempenho institucional, qualidade dos serviços, eficiência operacional, inovação, integridade e geração de valor público;

II – boa prática: solução, metodologia, procedimento, processo, tecnologia ou experiência comprovadamente capaz de melhorar o desempenho da Administração Pública;

III – inovação pública: implementação de novos ou significativamente aperfeiçoados processos, serviços, métodos de gestão, tecnologias ou modelos organizacionais destinados à geração de valor público;

IV – gestão por resultados: modelo de administração orientado ao alcance de objetivos estratégicos, mediante indicadores de desempenho, monitoramento e avaliação contínua;

V – governança pública: conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle destinados a direcionar, avaliar e monitorar a atuação institucional.

Art. 5º O Sistema Federal de Excelência da Administração Pública compreende o conjunto de mecanismos permanentes de coordenação, cooperação, integração, inovação, aprendizagem institucional e disseminação de boas práticas voltados ao aperfeiçoamento da Administração Pública federal.

§ 1º O Sistema atuará de forma colaborativa entre órgãos e entidades públicas.



§ 2º A participação no Sistema observará as competências constitucionais e legais de cada órgão ou instituição.

Art. 6º Integram o Sistema:

I – os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

II – as empresas públicas e sociedades de economia mista federais, observado seu regime jurídico;

III – os órgãos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, mediante adesão e observadas suas autonomias constitucionais;

IV – outras instituições públicas que aderirem aos programas e instrumentos previstos nesta Lei.

Art. 7º Constituem instrumentos permanentes do Sistema:

I – o Banco Nacional de Boas Práticas da Administração Pública;

II – os Laboratórios de Inovação Pública;

III – os Programas Federais de Excelência;

IV – as redes colaborativas de cooperação institucional;

V – os mecanismos de compartilhamento de soluções;

VI – os sistemas de monitoramento e avaliação de desempenho;

VII – os programas de capacitação e desenvolvimento institucional.

Art. 8º Compete aos órgãos integrantes do Sistema:

I – implementar ações destinadas ao aperfeiçoamento contínuo da gestão pública;

II – desenvolver programas de inovação administrativa;



- III – compartilhar soluções e experiências exitosas;
- IV – adotar indicadores de desempenho institucional;
- V – promover ações de simplificação administrativa;
- VI – estimular a transformação digital;
- VII – colaborar com iniciativas de integração institucional;
- VIII – apoiar a disseminação de boas práticas.

Art. 9º Os Poderes da União e as instituições participantes poderão estabelecer mecanismos permanentes de cooperação técnica, intercâmbio de experiências, desenvolvimento conjunto de soluções, realização de projetos colaborativos e compartilhamento de conhecimentos destinados ao fortalecimento da excelência da Administração Pública, preservadas suas autonomias constitucionais.

Art. 10. A governança do Sistema observará os princípios da coordenação, colaboração, planejamento estratégico, transparência, participação institucional, avaliação permanente de resultados e melhoria contínua, cabendo ao Poder Executivo federal promover sua coordenação geral, sem prejuízo da autonomia dos demais Poderes e instituições participantes.

Art. 11. Fica instituído o Banco Nacional de Boas Práticas da Administração Pública, destinado à identificação, registro, avaliação, divulgação e disseminação de iniciativas, metodologias, tecnologias, processos e experiências que contribuam para o aperfeiçoamento da gestão pública e da prestação dos serviços públicos.

§ 1º O Banco Nacional de Boas Práticas observará critérios de objetividade, transparência, replicabilidade, inovação, eficiência e geração de valor público.

§ 2º Os órgãos e entidades integrantes do Sistema deverão cadastrar iniciativas próprias, estudos, projetos, soluções tecnológicas e



modelos de gestão considerados relevantes para o aprimoramento da Administração Pública.

§ 3º O Banco Nacional de Boas Práticas deverá possibilitar consulta pública, intercâmbio de conhecimento institucional e acesso aos materiais necessários à reprodução das soluções cadastradas, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

Art. 12. Os órgãos e entidades integrantes do Sistema poderão instituir ou integrar Laboratórios de Inovação Pública, destinados à pesquisa, experimentação, desenvolvimento, validação e implementação de soluções inovadoras voltadas à melhoria da gestão pública.

§ 1º Os Laboratórios poderão atuar isoladamente ou em rede.

§ 2º As iniciativas desenvolvidas poderão envolver universidades, instituições científicas, centros de pesquisa, organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privadas, observado o interesse público e a legislação aplicável.

§ 3º Sempre que possível, as soluções desenvolvidas deverão ser estruturadas de forma a permitir sua replicação por outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 13. As soluções, metodologias, processos, ferramentas e tecnologias desenvolvidos com recursos públicos pelos órgãos integrantes do Sistema deverão, sempre que juridicamente possível, ser compartilhados com os demais participantes, observadas:

- I – a legislação sobre proteção de dados pessoais;
- II – a segurança da informação;
- III – a propriedade intelectual;
- IV – o sigilo legalmente protegido;
- V – as normas específicas aplicáveis.



Parágrafo único. O compartilhamento previsto neste artigo priorizará a reutilização de soluções existentes, evitando duplicidade de investimentos e promovendo maior eficiência na Administração Pública.

Art. 14. O Poder Executivo federal poderá instituir Programas Federais de Excelência da Administração Pública, destinados a incentivar:

- I – a melhoria contínua da gestão institucional;
- II – a inovação administrativa;
- III – a simplificação de processos;
- IV – a transformação digital;
- V – a melhoria da qualidade dos serviços públicos;
- VI – o fortalecimento da governança pública;
- VII – a gestão baseada em evidências;
- VIII – o desenvolvimento de competências dos agentes públicos.

Parágrafo único. Os programas poderão prever mecanismos de cooperação técnica, capacitação, reconhecimento institucional, certificação de boas práticas e apoio à disseminação de soluções inovadoras.

Art. 15. Os órgãos integrantes do Sistema deverão promover, de forma compatível com suas competências e capacidades institucionais:

- I – o monitoramento periódico de seus resultados;
- II – a utilização de indicadores de desempenho;
- III – a avaliação da efetividade das ações implementadas;
- IV – a identificação de oportunidades de melhoria;
- V – a adoção de medidas de aperfeiçoamento contínuo.



Parágrafo único. Os indicadores utilizados deverão privilegiar a geração de valor público, a qualidade dos serviços prestados, a eficiência administrativa, a satisfação dos usuários e o desenvolvimento institucional.

Art. 16. O Sistema Federal de Excelência da Administração Pública estimulará a formação de redes permanentes de cooperação institucional entre órgãos e entidades públicas, visando:

- I – ao intercâmbio de conhecimentos;
- II – ao desenvolvimento conjunto de projetos;
- III – ao compartilhamento de especialistas;
- IV – à padronização de soluções administrativas;
- V – ao fortalecimento das capacidades institucionais;
- VI – à disseminação de tecnologias, metodologias e práticas inovadoras.

Parágrafo único. As redes de cooperação poderão atuar em âmbito nacional, regional ou temático, observadas as competências legais dos órgãos participantes.

Art. 17. A implementação do Sistema Federal de Excelência da Administração Pública observará os princípios da transparência, da publicidade e da prestação de contas, devendo ser assegurada, sempre que possível, a divulgação de informações relativas:

- I – às ações e programas desenvolvidos;
- II – aos indicadores de desempenho institucional;
- III – às boas práticas cadastradas;
- IV – aos resultados obtidos pelos programas de excelência;
- V – às iniciativas de inovação e transformação da gestão pública.



Parágrafo único. A divulgação das informações de que trata este artigo observará a legislação relativa ao acesso à informação, à proteção de dados pessoais e às hipóteses legais de sigilo.

Art. 18. A União poderá celebrar acordos, convênios, termos de cooperação e outros instrumentos congêneres com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os consórcios públicos, instituições acadêmicas, organismos internacionais e demais entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, visando:

- I – à disseminação das boas práticas de gestão pública;
- II – ao fortalecimento da inovação governamental;
- III – ao desenvolvimento de projetos cooperativos;
- IV – ao intercâmbio de conhecimentos e tecnologias;
- V – ao aperfeiçoamento da capacidade institucional da

Administração Pública.

§ 1º A participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no Sistema dar-se-á de forma voluntária, mediante adesão aos instrumentos de cooperação previstos neste artigo, respeitada sua autonomia administrativa e federativa.

§ 2º A adesão ao Sistema não implicará subordinação administrativa nem alteração das competências constitucionais dos entes federativos.

Art. 19. O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto:

- I – aos mecanismos de governança do Sistema;
- II – aos critérios de funcionamento do Banco Nacional de Boas Práticas;
- III – aos procedimentos para integração das redes de cooperação institucional;



IV – aos instrumentos de monitoramento e avaliação;

V – às diretrizes para os Programas Federais de Excelência.

Parágrafo único. A regulamentação deverá privilegiar a simplificação administrativa, a interoperabilidade entre sistemas, a inovação e a melhoria contínua da gestão pública.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Administração Pública brasileira vem passando, nas últimas décadas, por um processo contínuo de modernização, impulsionado pelo avanço das tecnologias digitais, pela crescente complexidade das políticas públicas e pelo aumento das expectativas da sociedade em relação à qualidade, à eficiência e à transparência dos serviços públicos. Apesar dos importantes avanços normativos e institucionais já alcançados, o País ainda carece de um marco legal que organize, integre e fortaleça, de forma permanente, uma política nacional de excelência da gestão pública.

Diversos órgãos e entidades da Administração Pública federal desenvolveram, ao longo dos anos, iniciativas exitosas de inovação, simplificação administrativa, transformação digital, gestão por resultados, governança, melhoria de processos e atendimento ao cidadão. Entretanto, essas experiências permanecem, em grande medida, dispersas, pouco integradas e insuficientemente compartilhadas entre as instituições públicas, reduzindo seu potencial de replicação e limitando os ganhos de eficiência para o Estado brasileiro.

A presente proposição busca enfrentar essa lacuna mediante a instituição do Sistema Federal de Excelência da Administração Pública – SFEAP, concebido como um mecanismo permanente de coordenação, cooperação institucional, aprendizagem organizacional e disseminação de boas



práticas, destinado a promover a melhoria contínua da gestão pública e a geração de maior valor para a sociedade.

A proposta não cria novas estruturas burocráticas obrigatórias nem interfere na autonomia constitucional dos Poderes da República e das instituições autônomas. Ao contrário, estabelece uma arquitetura institucional baseada na cooperação, na integração voluntária, na troca de conhecimentos e no compartilhamento de soluções desenvolvidas com recursos públicos, respeitando integralmente as competências constitucionais de cada órgão e entidade participante.

A Constituição Federal oferece sólido fundamento para a presente iniciativa. O art. 37 consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, este último incorporado ao texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, como verdadeiro vetor da Administração Pública contemporânea. Mais recentemente, a Emenda Constitucional nº 109, de 2021, reforçou a necessidade de avaliação das políticas públicas e da busca permanente por melhores resultados na atuação estatal.

Além disso, o princípio da eficiência deixou de representar apenas uma diretriz administrativa para consolidar-se como compromisso permanente com a melhoria da qualidade dos serviços públicos, a racionalização dos gastos governamentais, a simplificação de procedimentos e a entrega de resultados concretos ao cidadão.

Nos últimos anos, importantes diplomas legais reforçaram essa evolução institucional. A Lei nº 13.460, de 2017, fortaleceu os direitos dos usuários dos serviços públicos; a Lei nº 14.129, de 2021, instituiu princípios e diretrizes para o Governo Digital; e a Lei nº 14.133, de 2021, incorporou mecanismos modernos de governança, planejamento, gestão de riscos e controle nas contratações públicas. Embora representem avanços significativos, tais normas disciplinam aspectos específicos da Administração



Pública, inexistindo, até o momento, legislação destinada a estruturar um sistema permanente voltado exclusivamente à excelência da gestão pública.

O projeto também se harmoniza com recomendações formuladas por organismos internacionais, especialmente a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que tem destacado a importância da governança pública, da inovação, da coordenação institucional, da gestão baseada em evidências e da avaliação permanente de desempenho como elementos essenciais para o fortalecimento da capacidade estatal e para a melhoria da qualidade das políticas públicas.

Nesse contexto, destacam-se como instrumentos centrais da proposta o Banco Nacional de Boas Práticas da Administração Pública, destinado à identificação, sistematização e disseminação de experiências exitosas; os Laboratórios de Inovação Pública, voltados ao desenvolvimento e à experimentação de soluções inovadoras; os mecanismos permanentes de compartilhamento de tecnologias, metodologias e conhecimentos; e os Programas Federais de Excelência, destinados ao aperfeiçoamento contínuo da gestão pública.

Esses instrumentos permitirão reduzir a duplicação de esforços entre órgãos públicos, acelerar a difusão de soluções bem sucedidas, estimular a inovação colaborativa, fortalecer a cultura da melhoria contínua e ampliar a eficiência do gasto público, contribuindo para uma Administração mais integrada, moderna e orientada por resultados.

Importa destacar que a proposição não impõe obrigações incompatíveis com o pacto federativo nem cria encargos compulsórios aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios. A cooperação federativa ocorrerá mediante adesão voluntária, preservando-se integralmente a autonomia dos entes federativos e das instituições participantes.

Sob a perspectiva econômica, a proposta apresenta elevado potencial de racionalização administrativa. O compartilhamento de soluções já desenvolvidas, a reutilização de metodologias, a integração entre órgãos



públicos e a disseminação de boas práticas tendem a reduzir custos operacionais, evitar investimentos redundantes e aumentar a produtividade da Administração Pública, produzindo ganhos permanentes de eficiência.

Sob a perspectiva institucional, a criação do Sistema Federal de Excelência da Administração Pública contribuirá para consolidar uma política pública de Estado, e não de governo, assegurando continuidade às iniciativas de modernização administrativa, independentemente das alternâncias de gestão.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa que fortalece a governança pública, estimula a inovação, amplia a cooperação institucional, promove maior eficiência administrativa e favorece a entrega de serviços públicos de melhor qualidade à população, alinhando a Administração Pública brasileira às melhores práticas nacionais e internacionais de gestão pública.

Pelas razões expostas, considerando o elevado interesse público da matéria, o fortalecimento institucional da Administração Pública e os benefícios permanentes que dela decorrerão para o Estado brasileiro e para toda a sociedade, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

